



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 389 /2015
35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.02.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0824/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.00493-8
AUTUANTE: JOÃO BATISTA ALVES CORREIA - MATRÍCULA: 035638-1-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CARIRI MEDICAMENTOS LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS – 1. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMITENTE INATIVO. 2. Contribuinte foi acusado de ter adquirido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Infração constatada com base em relatório da Auditoria. **3.** Decisão improcedência da 1ª Instância. Reexame Necessário conhecido, mas parcialmente provido. **4.** Reformada a decisão de improcedência da 1ª Instância. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da sanção aplicável à espécie, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação do contribuinte ter adquirido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, constatada com base em relatório da Auditoria, entrada de empresa inativa, no montante de R\$ 33.703,12 (trinta e três mil, setecentos e três reais e doze centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 139 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.729,53 MULTA R\$ 10.110,93

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2010.31375 (fls. 04); Termo de Início de fiscalização nº 2010.24794 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2010.24796 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.24799 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.01018 (fls. 08). O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 09 a 12 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 23 a 29 dos autos. Alegando a regularidade do documento fiscal, pois foi emitido conforme prescreve a legislação, não havendo má-fé em virtude do documento fiscal representar exatamente a operação havida à época e por fim requereu a realização de exame pericial. A defesa está embasada na documentação apensada às fls. 30 a 44 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 45 a 47 dos autos. Declarando que a inidoneidade diz respeito exclusivamente à falta de correlação entre o que formalmente descreve o documento e a real situação havida. O processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 06/2015 (fls. 62/66) manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, dando-lhe provimento, afim de que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular para PROCEDÊNCIA do lançamento. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 67 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de o contribuinte ter adquirido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, constatada com base em relatório da Auditoria, entrada de empresa inativa, no montante de R\$ 33.703,12 (trinta e três mil, setecentos e três reais e doze centavos).

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O Levantamento Fiscal com base em relatório da Auditoria constatou entrada de mercadorias acobertadas por documento fiscal emitido por empresa inativa, MALVEIRA E NUNES (CGF 06.905343-0), fato que a torna inidôneo, a saber:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada.

No presente caso ficou devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, pois segundo a Célula de Assessoria Processual Tributária no que tange à especificidade da autuação, que a nota fiscal de nº 1016 é inidônea nos termos do inciso V do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto à sanção aplicável à espécie, entendo que não é correto enquadrar o sujeito passivo nos moldes do artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, mas sim na penalidade do parágrafo único do art. 126 da mesma, tendo em vista que as mercadorias descritas na inicial estão sujeitas ao regime de substituição tributária, pelas entradas, conforme o artigo abaixo reproduzido:

Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto, resolvendo por dar provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	33.703,12
MULTA (1%).....R\$	337,03
<u>TOTAL:.....R\$</u>	337,03

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CARIRI MEDICAMENTOS LTDA**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista o lançamento da nota fiscal no livro Registro de Entradas, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arfaes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

José Moaceny Félix Rodrigues
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:

12/05/15